

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074042-44.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: MARA DE SÁ DA SILVA

AGRAVADO1: FOCUS SOLUÇÕES FINANCEIRAS E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.

AGRAVADO2: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E FRAUDE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela parte autora contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento e manteve o indeferimento da tutela de urgência destinada à suspensão das parcelas mensais de R\$ 657,82, referentes a empréstimo consignado e incidentes sobre benefício previdenciário. A agravante sustenta que acreditava estar realizando renegociação de dívida preexistente e que teria sido induzida a erro por correspondente bancário, razão pela qual requer a suspensão dos descontos até o julgamento da ação originária.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de vício de consentimento e de indução a erro por correspondente bancário, diante dos elementos disponíveis nesta fase processual, demonstra a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela de urgência; e (ii) saber se a condição de consumidora idosa, a natureza alimentar do benefício previdenciário e a responsabilidade objetiva atribuída à instituição financeira justificam a imediata suspensão dos descontos do empréstimo consignado.

III. Razões de decidir

3. A tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

4. Os elementos produzidos não demonstram, em cognição sumária, probabilidade suficiente do direito alegado. A agravante admite ter realizado os procedimentos eletrônicos de contratação do empréstimo consignado, recebeu em sua conta corrente o crédito de R\$ 29.928,12 e posteriormente dispôs desses valores.

5. A alegação de que a agravante acreditava estar realizando renegociação de dívida preexistente não permite, neste momento processual, reconhecer com segurança vício de consentimento capaz de afastar os efeitos do negócio jurídico. A apuração das circunstâncias da manifestação de vontade, das informações prestadas pelo correspondente bancário e da eventual participação da instituição financeira na fraude exige dilação probatória.

6. A incidência das normas do CDC, a condição de pessoa idosa e a natureza alimentar do benefício previdenciário não dispensam a demonstração dos requisitos do art. 300 do CPC. Também não é possível presumir, nesta fase, que a conduta imputada ao correspondente bancário esteja necessariamente inserida no âmbito de responsabilidade da instituição financeira.

7. As razões do agravo interno não apresentam elemento novo capaz de afastar os fundamentos da decisão monocrática. A decisão que concede ou indefere tutela de urgência somente comporta reforma quando teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, conforme o Enunciado nº 59 da Súmula do TJRJ, hipóteses não configuradas no caso.

IV. Dispositivo e tese

8. **Agravo interno conhecido e desprovido**, mantida integralmente a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, sem prejuízo de eventual reexame da tutela pelo Juízo de origem diante de novos elementos produzidos durante a instrução.

Tese de julgamento: “1. A suspensão liminar de descontos decorrentes de empréstimo consignado exige a demonstração dos requisitos do art. 300 do CPC, não bastando, em cognição sumária, a alegação de vício de consentimento quando a parte admite a realização dos procedimentos de contratação e recebimento do numerário. 2. A apuração das circunstâncias

da manifestação de vontade, das informações prestadas por correspondente bancário e da eventual responsabilidade da instituição financeira por fraude demanda dilação probatória quando os elementos iniciais não permitem estabelecer sua participação ou o nexo causal com o prejuízo alegado. 3. A condição de pessoa idosa, a incidência do CDC e a natureza alimentar do benefício previdenciário não dispensam a demonstração da probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 59/TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Agravo de Instrumento, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno (indexador 000121) interposto pela parte autora, **MARA DE SÁ DA SILVA**, contra a decisão monocrática desta Relatoria (indexador 000100) que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em suas razões, a agravante assevera que a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento merece reconsideração, porquanto estariam presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência.

Sustenta que, embora tenha realizado os procedimentos eletrônicos de contratação, não restou demonstrado que possuía plena ciência de estar celebrando novo empréstimo consignado, pois acreditava tratar-se de renegociação de dívida preexistente, tendo sido induzida a erro por correspondente bancário que lhe teria fornecido informações divergentes das constantes do instrumento contratual.

Alega, assim, a existência de vício de consentimento decorrente de erro substancial, nos termos dos arts. 138, 139 e 171, II, do Código Civil, destacando os deveres de informação, transparência e concessão responsável do crédito previstos no CDC, especialmente diante de sua condição de consumidora idosa e hipervulnerável e da incidência dos descontos sobre benefício previdenciário de natureza alimentar.

Defende a responsabilidade objetiva da instituição financeira pela atuação do correspondente bancário e por eventual fraude, invocando as Súmulas 479 do STJ e 94 do TJRJ. Aduz, ainda, estar configurado o perigo de dano pela redução de seus proventos, enquanto a instituição financeira poderá realizar posteriormente a cobrança dos valores discutidos, sem prejuízo relevante.

Diante destes fatos e fundamentos requereu a reconsideração da decisão, determinando-se a imediata suspensão das parcelas mensais de R\$ 657,82 incidentes sobre o benefício previdenciário da agravante, sob pena de multa diária, até o julgamento do mérito da ação originária. Subsidiariamente, a submissão do agravo interno ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido nos mesmos termos, após a intimação dos agravados para manifestação.

Recurso tempestivo, estando a recorrente sob o palio da gratuidade de justiça (indexador 000136).

Despacho desta Relatoria mantendo, por ora, a decisão e determinando a oitiva do segundo agravado (indexador 000138).

Contrarrazões do segundo agravado (indexador 000142) pelo desprovimento do recurso.

Dispensada as contrarrazões pelo primeiro agravado.

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

Cuida-se de agravo interno interposto pela agravante, contra decisão monocrática desta Relatoria que desproveu o agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência.

A decisão monocrática ora recorrida (indexador 000100) foi proferida nos seguintes termos:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA FRAUDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 59 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em ação de desconstituição de negócio jurídico cumulada com indenizatória, ajuizada em razão de alegada fraude envolvendo contratação de empréstimo consignado. A autora sustenta ter sido induzida por correspondente bancário a contratar empréstimo junto ao Banco Itaú Consignado S.A. para quitação de contrato anterior, o que não ocorreu, requerendo a suspensão imediata dos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC, especialmente a probabilidade do direito, para determinar a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo consignado, diante da alegação de fraude perpetrada por correspondente bancário.

III. Razões de decidir

3. A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

4. A concessão da tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

5. Os documentos apresentados não evidenciam, em sede de cognição sumária, a participação ou ciência da instituição financeira acerca da alegada fraude praticada pela primeira agravada, tampouco demonstram nexo causal entre a conduta do banco e os prejuízos alegados.

6. É incontroverso que a agravante contratou o empréstimo e recebeu os valores em sua conta bancária, tendo posteriormente realizado repasses à empresa corré, circunstância que demanda ampla dilação probatória para apuração de eventual responsabilidade da instituição financeira.

7. A mera alegação de fraude por correspondente bancário não autoriza, por si só, a suspensão liminar dos descontos de contrato regularmente celebrado, sobretudo diante da ausência de elementos mínimos que demonstrem conluio ou participação do banco agravado.

8. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a suspensão de descontos decorrentes de empréstimo consignado exige prova robusta da participação da instituição financeira na fraude alegada, sob pena de indevida antecipação de mérito em sede de cognição sumária.

9. Incidência da Súmula nº 59 do TJRJ, segundo a qual somente se reforma decisão concessiva ou denegatória de tutela de urgência quando teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, hipótese não verificada.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A suspensão liminar de descontos referentes a empréstimo consignado exige demonstração mínima da probabilidade do direito e da participação da instituição financeira na fraude alegada. 2. A existência de contratação regular e recebimento do valor do empréstimo pela parte autora afasta, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela de urgência. 3. A alegação de fraude praticada por correspondente bancário demanda dilação probatória para apuração da responsabilidade da instituição financeira.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 300 e 932, IV, “a”; CDC, arts. 2º, 3º e 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 59; TJRJ, AI nº 0009866-56.2025.8.19.0000, Rel. Des. Daniela Brandão Ferreira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 12.06.2025; TJRJ, AI nº 0090562-16.2024.8.19.0000, Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 01.11.2024; TJRJ, AI nº 0017246-04.2023.8.19.0000, Rel. Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 14.06.2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, MARA DE SÁ DA SILVA, contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, da lavra da MMª Juíza Luciana de Oliveira Leal Halbritter, nos autos da ação de desconstituição de negócio jurídico c/c indenizatória com pedido de tutela de urgência proposta em face de FOCUS SOLUÇÕES FINANCEIRAS E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA. e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A..

A decisão agravada (id.219299157, autos originários) foi proferida nos seguintes termos:

“Defiro JG à autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a manifestação expressa do autor pela não realização do ato.

Cite-se o réu para contestar, na forma do art. 335, III, do CPC.

A documentação que acompanha a inicial não viabiliza a constatação de plano dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300 do CPC. A questão suscitada demanda a análise detida e aprofundada das alegações a serem apresentadas por ambas as partes em litígio e, sobretudo, a dilação probatória, não se justificando o excepcional afastamento do contraditório, pelo que INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.”

Em suas razões, a agravante reedita os termos da inicial quanto à presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, ante os inícios da fraude, na medida em que induzida pela primeira agravada a contrair um empréstimo junto ao segundo agravado para quitar parcelas de empréstimo antigo, o que não ocorreu.

Sustenta que diante da natureza alimentar da dívida descontada, a suspensão dos descontos é medida que se impõe

resguardar a dignidade do consumidor, sendo a fraude praticada por correspondente bancário, um risco da atividade da instituição financeira, sendo aplicável Súmula 479 do STJ.

Aduz que a contratação remota, sem a devida diligência para aferir a real manifestação da vontade da consumidora, agrava a responsabilidade dos agravados e reforça a probabilidade do direito da agravante.

Assevera que a manutenção da decisão significa permitir que a agravante continue a sofrer os prejuízos mensais de caráter alimentar, em decorrência de uma fraude pela qual não concorreu.

Por tais fatos e fundamentos, requer seja conhecido o presente recurso para o fim antecipar os efeitos da tutela recursal para o fim de determinar que o segundo agravado suspenda imediatamente a cobrança das parcelas do empréstimo no valor de R\$ 657,82, que incidem sobre o benefício previdenciário da agravante, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária a ser arbitrada. E, ao final, provido o recurso, com a reforma da decisão recorrida, confirmando a tutela de urgência.

Decisão não concedendo a antecipação da tutela recursal (indexador 000012).

Contrarrazões do 2º agravado (Banco Itaú Consignados S.A.), pelo desprovimento do recurso, ante a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O AR de intimação do primeiro agravado retornou negativo (indexador 000064).

Pedido da agravante para consulta aos dados cadastrais da primeira agravada junto à JUCERJA (indexador 000071), o que foi deferido por meio do despacho desta Relatoria de indexador 000073.

Despacho reconsiderando o despacho de indexador 73 e determinando a renovação da diligência de intimação da primeira agravada (indexador 000075).

Retorno negativo dos AR de intimação (indexador 000077-000080).

Requerimento da agravante, reiterado o pedido de expedição de ofício à JUCERJA (indexador 000089), o que foi deferido conforme despacho de indexador 000091.

A pesquisa junto à JUCERJA foi realizada conforme consta do indexador 000093.

Manifestação da agravante pela realização de nova pesquisa junto a JUCERJA para verificação de dados de demais sócios da empresa agravada ou que seja feita a intimação por edital, na forma do art. 275, §2º, do CPC.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes; o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

De início, considerando que a hipótese é de deferimento de tutela “inaudita altera pars” e que foram realizadas as tentativas de localização da primeira agravada nestes autos, sem êxito, inclusive com pesquisa de registros cadastrais junto à JUCERJA, desnecessária a realização de nova pesquisa na JUCERJA ou determinação de intimação por edital, razão pela qual reconsidero a parte final da decisão de indexador 000012 para dispensar a oitiva da primeira agravada, restando prejudicado o pedido formulado pela agravante às fls.98.

Feita essa consideração, passa-se à análise do mérito recursal.

Inexiste dúvida de que a natureza da relação jurídica existente entre as partes é de consumo, considerando como consumidor todo aquele que utiliza serviço como destinatário final (art. 2º da Lei nº 8.078/1990), e fornecedor a pessoa jurídica que presta serviços mediante remuneração (art. 3º, e seu § 2º, da Lei nº 8.078/1990), devendo, assim, ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor.

A controvérsia recursal cinge-se à análise se deve ser mantida a decisão do juízo de origem que indeferiu o pedido da autora para a concessão da tutela de urgência, consistente na suspensão dos descontos referente ao empréstimo consignado junto ao 2º réu (Banco Itaú Consignado S.A.).

Pois bem.

É cediço que a tutela de urgência é condicionada à demonstração da probabilidade do direito e do fundado receio de dano grave, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese.

O primeiro desses requisitos diz respeito à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), que possa formar no magistrado um juízo de “quase-certeza” capaz de convencê-lo a conceder a medida.

O segundo requisito para justificar a antecipação dos efeitos da tutela é o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. O risco e o perigo devem ser concretos e iminentes, sendo o dano irreversível quando a demanda tratar de violação a direitos não patrimoniais, tais como vida, saúde, integridade física, dignidade etc.

Da análise dos documentos que instruem a inicial dos autos originários, extrai-se que, até o presente momento, não restou demonstrado o envolvimento do 2º réu, Banco Itaú Consignados S.A., no alegado “golpe”, a ensejar a suspensão dos descontos do empréstimo consignado no contracheque da autora, diante da própria afirmação da agravante de que realizou o contrato, conforme consta dos autos no id. 218099573)

Por certo, em sede de cognição sumária, não se afirmar que a instituição financeira teve ciência ou qualquer ingerência sobre os valores que porventura a agravante tenha repassado para a

(Focus Soluções Financeiras e Promoção De Vendas Ltda.), ora primeira agravada.

Não obstante a autora/agravante alegar que houve fraude na contratação por engano perpetrado pela primeira ré, ora primeira agravada, fato é que para a suspensão liminar das parcelas do empréstimo consignado livremente pactuado pela agravante junto ao Banco Itaú Consignados S.A., demanda ampla instrução probatória, com o fim de comprovar que o segundo réu teve participação na alegada fraude, o que até o presente momento não resta comprovado

Além disso, é incontroverso que a autora recebeu o crédito do empréstimo em sua conta corrente, no valor de R\$ 29.928,12, que livremente sacou os valores, por vontade própria, valores que afirma terem sido repassados para os prepostos da 1ª ré para quitação dos boletos.

Ainda que a 1ª ré seja correspondente bancária, esta parceria refere-se a oferecimento e intermediação de empréstimos, e não de outro investimento posteriormente feito, após a concessão do empréstimo.

Diante disso, não havendo, até o presente momento, a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta adotada pelo Banco (segundo agravado) e o dano alegado pela autora, não restou preenchido um dos requisitos autorizadores da tutela de urgência (probabilidade do direito) previsto no art. 300 do CPC/15, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada.

No mesmo sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal em casos análogos:

Agravo de instrumento. Direito do consumidor. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Contratos de empréstimo consignado e cessão de créditos, em suposto esquema conhecido como pirâmide financeira. Pretensão de suspensão dos descontos realizados no contracheque da agravante referentes às parcelas do empréstimo contratado com o primeiro agravado. Tutela de urgência indeferida. Irresignação da autora. Contratos autônomos, de maneira que a irregularidade de um deles não necessariamente invalida o outro. Ausência de prova da participação do banco agravado no negócio jurídico fraudulento. Probabilidade do direito invocado pela agravante não evidenciada em cognição sumária. Necessidade de dilação probatória até que seja confirmada, ou não, a existência de eventual conluio na alegada fraude entre a instituição financeira e a terceira empresa. Precedentes desta Corte. Decisão que se mantém. Desprovisionamento do recurso (0009866-56.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 12/06/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. ALEGADA FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PARA INVESTIMENTO FINANCEIRO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA E BLOQUEIO DE VALC EM CONTA DO RÉU. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PR

INEQUÍVOCA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspensão de descontos em folha de pagamento e bloqueio de valores em conta do réu, em ação declaratória de nulidade de contrato. O agravante alega ter sido vítima de fraude financeira, com celebração de contrato de empréstimo consignado em esquema de "pirâmide financeira". Afirma que não teve contato com o banco, sendo o contrato supostamente intermediado pelo primeiro réu (Alfa Promotora), e pleiteia a anulação do contrato e ressarcimento de valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, considerando a alegação de fraude na celebração do contrato de empréstimo consignado e a ausência de provas robustas da participação do banco réu na suposta fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão de tutela provisória de urgência exige a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Apesar da presunção de veracidade que milita em favor do consumidor nos termos do art. 6º, VIII do CDC, tal presunção não afasta a necessidade de o autor apresentar elementos mínimos probatórios para a concessão da tutela antecipatória.

O agravante afirma ter sido vítima de fraude financeira ao ser induzido a contratar empréstimo consignado sob o pretexto de investimento financeiro. Todavia, os documentos juntados aos autos não demonstram participação do banco réu na alegada fraude, configurando-se, até o momento, responsabilidade exclusiva de terceiros e do próprio agravante, que voluntariamente contratou o empréstimo.

A interrupção dos descontos mensais poderia causar maior prejuízo ao agravante, resultando em acúmulo de juros, o que justifica a manutenção dos descontos, ao menos até que se realize a necessária dilação probatória.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a suspensão de descontos em casos de alegação de fraude exige prova robusta da participação da instituição financeira na prática ilícita, o que não se verifica nos presentes autos.

Conforme entendimento consolidado na Súmula 59 do TJRJ, "somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação da tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos", o que não ocorre na hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão de descontos de empréstimo consignado sob alegação de fraude requer prova inequívoca de verossimilhança das alegações, especialmente quanto à participação do banco na prática fraudulenta. 2. A simples alegação de fraude por terceiros não autoriza a concessão de tutela antecipatória sem comprovação mínima da responsabilidade da instituição financeira.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 300; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 59; 0083535-21.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des. Carlos José Martins Gomes, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.

0015984-82.2024.8.19.0000 - AGRAVO INSTRUMENTO, Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA,- Julgamento: 02/05/2024 VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

(0090562-16.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 01/11/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DA AUTORA QUE FOI VÍTIMA DE GOLPE/FRAUDE DE CONTRATO DE PAGAMENTO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. RECURSO QUE PLEITEIA A REFORMA DA DECISÃO PARA SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE INDIQUEM A ATUAÇÃO DO CESSIONÁRIO COMO CORRESPONDENTE BANCÁRIO DO BANCO RÉU. NÃO EVIDENCIADA, A PRINCÍPIO, PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NA FRAUDE QUE AFIRMA A AUTORA TER SIDO VÍTIMA, A ENSEJAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO CONTRATADO. QUESTÃO QUE DEMANDA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS OU À LEI. SÚMULA 59 DO TJRJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (0017246-04.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 14/06/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA)

No mais, ressalte-se que a decisão de antecipação ou não de pedido de tutela fica adstrita ao poder discricionário que a lei confere ao julgador monocrático, e pelo fato de ser prolatada em sede de cognição sumária, após a dilação probatória, nada impede que seja revista.

Incidente, na espécie, o Enunciado nº 59 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, in verbis:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos”.

Portanto, deve ser mantida a decisão impugnada que indeferiu o pedido de tutela de urgência em relação ao banco agravado, eis que imprescindível o avanço da instrução probatória.

- Do Dispositivo:

Diante do exposto, na forma do art. 932, IV, “a”, do CPC, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso.”

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar, ou não, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado incidentes sobre o benefício previdenciário da agravante até o julgamento da demanda originária.

Pois bem.

O agravo interno não comporta provimento, uma vez que as razões apresentadas não infirmam os fundamentos determinantes da decisão monocrática.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Na hipótese, permanece ausente, em sede de cognição sumária, demonstração suficiente da probabilidade do direito invocado, sobretudo porque os elementos até então produzidos não evidenciam a participação ou ciência da instituição financeira acerca da fraude atribuída à primeira agravada, tampouco permitem estabelecer, neste momento processual, nexos causal entre a atuação do banco e o prejuízo alegado.

Com efeito, é incontroverso que a agravante realizou a contratação do empréstimo consignado e recebeu em sua conta corrente o crédito de R\$ 29.928,12, dispondo posteriormente dos valores que afirma ter repassado à primeira agravada para fins de quitação dos boletos.

Embora no agravo interno a agravante sustente ter sido induzida a erro quanto à natureza da operação, acreditando tratar-se de renegociação de dívida preexistente, a própria admissão da realização dos procedimentos eletrônicos de contratação, aliada ao efetivo recebimento do numerário, impede, por ora, que se reconheça com a segurança necessária a existência de vício de consentimento apto a afastar os efeitos do negócio jurídico.

A apuração das circunstâncias em que se formou a manifestação de vontade, das informações prestadas pelo correspondente bancário e de eventual participação da instituição financeira na alegada fraude reclama dilação probatória, incompatível com a cognição sumária própria da tutela provisória.

A incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, bem como a condição de pessoa idosa da agravante e a natureza alimentar do benefício previdenciário sobre o qual recaem os descontos, não conduzem, por si sós, à suspensão da obrigação contratual.

Tais circunstâncias não dispensam a demonstração dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, em especial de elementos mínimos que confirmem verossimilhança à imputação de responsabilidade à instituição financeira.

Do mesmo modo, a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes inseridas no risco da atividade não autoriza presumir, nesta fase processual, que a atuação imputada à correspondente bancária esteja necessariamente compreendida no âmbito da operação realizada pelo segundo agravado, questão cuja definição depende do aprofundamento da instrução.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos da decisão monocrática, inexistindo elemento novo no agravo interno capaz de justificar a alteração do entendimento anteriormente adotado.

Ademais, aplica-se à espécie o Enunciado nº 59 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual a decisão concessiva ou denegatória de tutela de urgência somente deve ser reformada quando teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, hipóteses não verificadas no caso concreto.

Impõe-se, portanto, o desprovemento do agravo interno, mantendo-se integralmente a decisão monocrática, sem prejuízo de eventual reexame da tutela pelo Juízo de origem diante de novos elementos produzidos no curso da instrução.

- **Do Dispositivo:**

Diante do exposto, encaminha-se o voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo-se a decisão monocrática de indexador 000100.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora